

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0162/91 - Apenso Proc. DRECAP-2 Nº 12.034/90

INTERESSADA: SELMA APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO : Convalidação de matrícula

RELATORA : Consº CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 0373/91

APROVADO

EM

15/05/91

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - A direção da EEPSEG "Profº João Prado Margarido"- 10ª DE - DRECAP-2, encaminhou, através dos órgãos da SEE, o Ofício nº 118/90, no qual solicita a regularização da vida escolar de Selma Aparecida dos Santos, nascida em 05/09/72, indevidamente matriculada no Curso de Suplência II por ela mantido.

1.2 - Conforme informações constantes dos autos, a vida escolar da aluna em questão, conta com o seguinte histórico:

1.2.1 - 1983 - 1ª série do ensino de 1º grau regular;

1.2.2 - 1984 - 2ª série do ensino de 1º grau regular;

1.2.3 - 1985 - 3ª série do ensino de 1º grau regular;

1.2.4 - 1987 - 3º e 4º termos do Curso Supletivo - Suplência I;

1.2.5 - 1988 - 5ª série do ensino de 1º grau regular;

1.2.6 - 1989 - 2º (1º semestre) e 3º (2º semestre) termos do Curso Supletivo - Suplência II;

1.2.7 - 1990 - novamente o 3º termo da Suplência II (1º semestre) e, no 2º semestre, 4º termo do referido curso.

1.3 - Ao deixar o ensino regular de 1º grau ao final da 5ª série, a aluna matriculou-se novamente no Curso Supletivo, desta vez Suplência II, 2º termo (6ª série). Na ocasião, segundo a Diretora da Escola, não foi observada a exigência legal quanto à idade necessária para ingresso nesse termo.

1.4 - O Supervisor de Ensino responsável pela U.E., cumprindo determinação do Senhor Delegado de Ensino da 10ª DE - DRECAP-2, esteve visitando a referida escola, em 12/11/90, e verificou que as informações prestadas pela direção da Escola são procedentes. Esclarece, ainda, que a direção da Escola reconhece que houve falha administrativa e solicita que "a direção da Unidade Escolar observe detalhadamente todas as matrículas de seus alunos para que novas irregularidades possam ser evitadas", propondo o deferimento da solicitação de convalida-

ção, o qual e acolhido pelo Senhor Delegado de Ensino com proposta de encaminhamento para este Colegiado, através da COGSP.

1.5 - Os autos foram instruídos com ficha individual, adastral e Certidão de nascimento da aluna.

1.6 - Todas as autoridades preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao pleiteado, apesar de não isentarem a supervisão escolar de responsabilidades no caso em tela, uma vez que não foi cumprido o que preceitua a Deliberação CEE nº 22/86 no sentido de cancelar a matrícula no ano de 1989. Os autos foram encaminhados ao CEE para apreciação, através da COGSP, via Gabinete da SEE.

## **2. APRECIÇÃO**

2.1- Cuidam os autos, de matricula irregular ocorrida, em 1989, no 2º termo do Curso de Suplência II, da aluna Selma Aparecida dos Santos, com idade inferior àquela fixada pela alínea "b", inciso II, artigo 169 do Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, mantido pela EEPSG "Profº João Prado Margarido" - 10ª DE DRECAP-2.

2.2 - De acordo com o citado Adendo, a aluna deveria ter à época da matricula, no 2º termo da Suplência II, 18 anos e 6 meses. No de correr do 2º semestre de 1990, quando cursava o 4º termo do referido curso, constatou-se a irregularidade da matricula. - Considerando que:

- houve falha administrativa das autoridades escolares por não detectarem a irregularidade no tempo previsto;

- a aluna não deve ser prejudicada por falha de terceiros;

- a aluna acompanhou com aproveitamento os três termos cursados, tendo concluído o referido curso, entendemos que o CEE poderá:

convalidar a matricula da aluna Selma Aparecida dos Santos, no 2º termo do Curso de Suplência II, em 1989, na EEPSG "Profº José Prado Margarido" - 10ª DE-DRECAP-2, tornando-se regulares seus atos escolares posterior mente praticados.

**3. CONCLUSÃO**

3.1 Convalida-se a matrícula de Selma Aparecida dos Santos no 2º termo na Suplência II, em 1989, da EEPSG "Profº José Prado Margarido" - 103 DE - DRECAP-2, tornando-se regulares seus atos escolares praticados posteriormente.

3.2 Advirta-se a direção da EEPSG "Profº José Prado Margarido", 10ª DE - DRECAP-2, pela irregularidade praticada.

3.3 Reitera-se a 10ª DE - DRECAP-2, a necessidade de cumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente pelas escolas a ela jurisdicionadas.

São Paulo, 27 de março de 1991.

**a) Consª Cleusa Pires de Andrade**  
**Relatora**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

**a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**